



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

Revogada pela Lei Complementar n.º 008/03, de 12 de junho de 2003.

LEGENDA:

Asterisco (*): Houve modificação

Texto em preto: Redação original (sem modificação)

Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados

Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados

Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

LEI COMPLEMENTAR N.º 001 - de 08 de novembro de 2001.

Dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S. e dá outras providências.

Vandir Mendes de Queiroz, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada e sancionada a seguinte lei complementar: -

Capítulo I - Da entidade

ARTIGO 1º - O Serviço de Previdência Municipal, entidade autárquica com personalidade jurídica própria, tendo sede e fórum no Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, identificado também pela sigla “SEPREM-RG”, destina-se a assegurar aos Funcionários Públicos Estatutários os serviços de Previdência Social, previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os Funcionários Públicos Estatutários a que se refere o “caput” deste artigo, compreendem os que foram admitidos através de Concurso Público.

ARTIGO 2º - O SEPREM-RG será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

Capítulo II - Do Conselho Administrativo

ARTIGO 3º - Ao Conselho Administrativo compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios em favor dos segurados e seus dependentes, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

I - Autorizar previamente a realização de aprovações de crédito e alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo para a manutenção das atividades da autarquia;

RG;

Conselho Fiscal;

autarquia;

de orçamento anual e submete-las à apreciação e aprovação do Executivo/Legislativo em épocas próprias;

vencimentos do pessoal da autarquia e encaminha-los ao Executivo/Legislativo para as competentes autorizações;

Julgar recursos interpostos contra atos da Diretoria;

ARTIGO 4º - Ao Presidente do Conselho Administrativo compete:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;

deliberações do Conselho Administrativo, e acompanhar sua fiel execução;

independentes legalmente habilitadas;

ARTIGO 5º - O Conselho Administrativo será constituído de cinco membros, a saber:

Executivo e outro pelo Legislativo;

Funcionários Públicos Municipais e, Autárquicos;

um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do Inciso anterior.

deverão ser Funcionários Públicos Estatutários em atividade ou na inatividade e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato, com carência de 01 (um) mandato para nova candidatura.

conforme os Incisos I - II e III do "Caput" deste Artigo, acontecerão até o 10º dia do mês de Dezembro/2001, sendo empossados pelo Prefeito Municipal, no 1º dia útil do mês de janeiro de 2002 e assim sucessivamente.

a) Os membros do Conselho Administrativo, eleitos de acordo com este Parágrafo, excepcionalmente para a 1ª eleição, terão mandatos até 31 de Dezembro de 2.004, permitida a reeleição para um período de dois anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

§ 3º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato;

a) O Presidente e o Secretário, eleitos entre os Conselheiros, conforme determinação do § 2º, excepcionalmente terão mandatos até 31 de dezembro de 2.004, permitida a reeleição para um período de dois anos;

b) O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste;

ARTIGO 6º - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREM - RG.

§ 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente obedecendo o cronograma de reuniões definido no início de cada mandato;

§ 2º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho;

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de três Conselheiros no mínimo, pelo voto da maioria dos membros, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas em livro próprio.

ARTIGO 7º - A escolha dos Conselheiros a que se refere o inciso II, do artigo 5º será feita mediante eleição secreta, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos funcionários presentes.

§ 1º - A candidatura será individual;

§ 2º - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o maior número das inscrições, os seguintes requisitos:

a) Capacidade para prática de todos os atos da vida civil;

b) Estabilidade no serviço público municipal.

§ 3º - Serão considerados eleitos os três Funcionários Públicos Estatutários mais votados sendo o quarto e subsequentes considerados suplentes.

ARTIGO 8º - O exercício do cargo de Conselheiro da autarquia será gratuito e considerado de relevante interesse público.

Parágrafo Único - O Funcionário que estiver no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora, de seu expediente, para tratar assuntos relativos aos interesses da autarquia, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

ARTIGO 9º - No caso de vacância, a substituição pelo suplente será imediata obedecidos os critérios de indicação estabelecidos no artigo 5º. Inciso III.

ARTIGO 10º - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - Por falecimento;

II - Por renúncia;

III - Por condenação, em decisão irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

IV - Por procedimento lesivo aos interesses da autarquia e de seus segurados;

V - Por desinteresse, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;

VI - Por omissão na defesa dos interesses da autarquia e de seus segurados;

Capítulo III - Da Diretoria Executiva

ARTIGO 11 - Compete à Diretoria do SEPREM executar serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos associados e seus dependentes, na forma do Regimento Interno.

ARTIGO 12 - A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e um Diretor Financeiro/Organizacional.

I - O cargo de Presidente do SEPREM - RG será automaticamente preenchido pelo funcionário que ocupar o cargo equivalente a Secretário Administrativo Municipal, não percebido remuneração.

II - O cargo de Diretor Financeiro/Organizacional deverá ser ocupado por um funcionário escolhido pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, dentre lista tríplice apresentada pelo Conselho Administrativo, na qual deverá ser enviada até o 15º dia do mês de Dezembro/2001, sendo empossado pelo Prefeito Municipal no 1º dia útil do mês de janeiro de 2002 e assim sucessivamente.

III - Ressaltamos que o referido funcionário deverá fazer parte do quadro efetivo da municipalidade.

ARTIGO 13 - O funcionário que responde pelo cargo de diretor terá sua remuneração baseada na referência "G", conforme quadro do funcionalismo municipal.

§ 1º - O padrão de vencimentos dos cargos de que trata este artigo são os constantes das tabelas de vencimento vigentes na legislação municipal.

§ 2º - A municipalidade poderá indicar servidores estatutários para prestar serviços no SEPREM-RG, em caráter provisório ou permanente, desde que solicitado pelo seu Presidente, sendo de responsabilidade do SEPREM-RG o pagamento dos respectivos vencimentos.

ARTIGO 14 - Competências da Diretoria Executiva:-

I - Ao Presidente compete administrar os recursos do SEPREM - RG e superintender a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e na forma do Regimento Interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

II - Ao Diretor Financeiro/Organizacional compete a realização de cálculos atuariais, seja ele contratado ou não, promover o aprimoramento do banco de dados dos servidores e, juntamente com o Presidente, administrar os recursos do SEPREM-RG, na forma do Regimento Interno. Compete também, providenciar a publicação mensal, na imprensa local, ou em local de fácil acesso ao público, demonstrativos das contas do regime da Previdência, a saber:-

- a) Despesa com o pessoal ativo;
- b) Despesa com benefícios previdenciários;
- c) Receita de contribuições dos segurados;
- d) Receita proveniente do fundo previdenciário, quando houver;
- e) Aporte do Município ao regime próprio de previdência social;
- f) Receita corrente líquida;
- g) Receita diretamente arrecada ampliada;
- h) Valor do Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M.).

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

Capítulo IV - Do Conselho Fiscal

ARTIGO 15 - O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros titulares e cinco suplentes indicados, eleitos nos mesmos critérios estabelecidos nos Parágrafos, incisos e alíneas do artigo 5º, bem como nos Parágrafos e Alíneas do artigo 7º desta Lei.

§ 1º - O exercício de cargo de Conselheiro Fiscal será gratuito e considerado de relevante interesse público;

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro Fiscal, a substituição pelo suplente será imediata, obedecidos os critérios de indicação estabelecidos no artigo 5º - inciso III;

§ 3º - Extinguir-se-á o mandato do Conselho Fiscal nos mesmos casos aplicáveis aos Conselheiros Administrativos, previstos no artigo 10º, desta Lei.

§ 4º - O Conselho Fiscal, reunir-se-á seguindo os mesmos critérios estabelecidos nos parágrafos do artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 16 - Ao Conselho Fiscal compete zelar pelo fiel cumprimento das disposições que regem o funcionamento do SEPREM-RG, na forma prevista no Regimento Interno, bem como providenciar documentação exigida pelo Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social.

Capítulo V - Da destituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

ARTIGO 17 - Qualquer segurado, não impedido, poderá propor a instauração do procedimento tendente à destituição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º - A proposta a que se refere o “Caput” deste artigo, deverá ser apresentada por escrito e, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

§ 2º - A destituição de membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal será decidida por uma Comissão, composta na forma estabelecida no Regimento Interno.

Capítulo VI - Da finalidade e funcionamento

~~(*) ARTIGO 18 - O SEPREM-RG terá por finalidade a concessão e manutenção de aposentadorias, pensões e auxílios reclusão a seus segurados e respectivos dependentes, atendendo no que couber, as condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, nos Decretos da Presidência da República e nas Portarias editadas pelo MPAS, referente ao R.P.P.S.~~

(*) redação dada pela lei complementar n.º 004, de 23/10/02:

ARTIGO 18 - O SEPREM-RG terá por finalidade a concessão e manutenção de aposentadorias, pensões, auxílios reclusão e salário família a seus segurados e respectivos dependentes, atendendo no que couber, as condições estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/98, na Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, nos Decretos da Presidência da República e nas Portarias editadas pelo MPAS, referente ao R.P.P.S.

Parágrafo Único - Constituem a receita do SEPREM-RG:
a) contribuições dos segurados;
b) contribuições da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias;
c) receitas eventuais, financeiras ou patrimoniais;
d) legados.

ARTIGO 19 - São beneficiários:

I - Na qualidade de segurado obrigatório, todos os Funcionários Públicos Estatutários do quadro permanente da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Autarquias, e nas condições de Aposentados ou Pensionistas;

II - Na qualidade de Dependentes, as pessoas assim conceituadas nesta Lei;

ARTIGO 20 - O Funcionário Público Estatutário que se desligar do quadro de funcionários municipais, em razão do disposto no artigo 87, da Lei Orgânica do Município, poderá manter a condição de beneficiário, desde que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

contribua para os cofres da Instituição, a somatória dos percentuais estabelecidos para os funcionários e para a parte patronal.

ARTIGO 21 - As contribuições dos ativos, inativos e pensionistas, serão calculadas sobre a remuneração Base Permanente, excluída desta os valores pagos de salário família, diárias e quaisquer outras formas de ajuda de custo ou gratificações temporárias, em percentual correspondente a 8% (oito por cento).

§ 1º - A contribuição de responsabilidade das entidades relacionadas no artigo 18, parágrafo único, alínea “b”, desta lei, não poderá ser superior ao dobro da soma dos valores descontados dos funcionários Ativos, Aposentados e Pensionistas.

§ 2º - O percentual de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia, será de 12% (doze por cento), para Funcionários Ativos.

ARTIGO 22 - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas no artigo anterior, ficam a Prefeitura, a Câmara e Autarquia obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescentando 10% (dez por cento) de multa, referente ao período do atraso.

ARTIGO 23 - Caso a Prefeitura, a Câmara e ou Autarquia fiquem inadimplentes com o Fundo Municipal instituído por esta Lei, fica o Banco do Estado de São Paulo S/A., autorizado a descontar das parcelas do Imposto sobre Circulação e Serviços (ICMS), o valor correspondente à dívida ao Fundo, mediante ofício do mesmo que comprove a inadimplência da Prefeitura, e no caso da Câmara e Autarquia, fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças a deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao Fundo.

ARTIGO 24 - As contribuições devidas pelas entidades vinculadas ao SEPREM-RG, juntamente com os descontos efetuados em folhas de pagamentos, serão depositados em conta bancária do Serviço de Previdência, até o último dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - As receitas eventuais, sejam financeiras ou patrimoniais e os legados serão escriturados em contas próprias.

Capítulo VII - Das Aposentadorias e Pensões

ARTIGO 25 - O Funcionário Público Estatutário, que tomou posse no serviço público, a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria:

I - Por Invalidez Permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - Compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

III - Voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade, e trinta e cinco anos de contribuição, se Homem, e cinquenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição, se Mulher, com proventos integrais;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se Homem e sessenta anos de idade, se Mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O Funcionário que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III do “caput” deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativo com os demais requisitos e assim sucessivamente. (revogado pela lei complementar n.º 004, de 23/10/02)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração integral e as inclusões referidas no artigo 21 desta Lei, tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagem de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º - O Professor, Funcionário Público Estatutário, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, alínea “a” do “caput” deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se Homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se Mulher.

§ 4º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade de remuneração do funcionário na data da concessão dos benefícios, por ano de serviço, se Homem, e um trinta avos, se Mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente, que terá aposentadoria com proventos integrais.

§ 6º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem a presente Lei, o Funcionário Público Estatutário, que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental, os proventos correspondendo a um trinta avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão os benefícios, por ano de serviço, se Homem, e um vinte e cinco avos, se Mulher, exceto se decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente, que terão aposentadorias com proventos integrais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

§ 7º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

ARTIGO 26 - Ressalvando o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o Funcionário Público Estatutário que tenha ingressado na administração pública, direta ou autárquica, até 15 de dezembro de 1.998, terá direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais quando cumulativamente:-

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se Homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se Mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de trinta e cinco anos, se Homem ou trinta anos, se Mulher;

IV - possuir um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante no inciso III.

§ 1º - O funcionário de que trata o “caput” deste artigo, terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

a) contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se Homem, e quarenta e oito ou mais de idade, se Mulher;

b) tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de trinta anos, se Homem ou vinte e cinco anos se Mulher;

d) possuir um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “c”.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “Caput” deste ARTIGO, acrescidos de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere a alínea “c” anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O funcionário que até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º, se cumprir os requisitos previstos nas alínea a e b do § 1º, observando o disposto no artigo 26 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

§ 4º - O funcionário que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo, mas não tenha cinco anos de cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos, e assim sucessivamente. **(revogado pela lei complementar n.º 004, de 23/10/02)**

§ 5º - O professor, funcionário público, que tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no §1º, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se Homem e de vinte por cento, se Mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

ARTIGO 27 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

ARTIGO 28 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos funcionários públicos, bem como aos seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo Único - O funcionário a que se trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

ARTIGO 29 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resulte da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá exceder o valor máximo previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

ARTIGO 30 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

ARTIGO 31 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:-

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, e os cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, previsto no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - A vedação prevista no Inciso I do “caput”, não se aplica aos membros do poder público e aos inativos, servidores públicos, que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que se trata o artigo 27 desta Lei.

ARTIGO 32 - O Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuição e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em adição aos recursos existentes, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, mediante Lei, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos, observadas as exigências contidas na lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º - Para a instituição do Fundo Previdenciário, será necessário um aporte de capital inicial no valor mínimo correspondente a sete por cento do valor total das despesas com pessoal ativo e inativo e, os pensionistas no ano imediatamente anterior.

§ 2º - Fica estabelecida a taxa de Administração do Fundo de Previdência Municipal em até dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos Servidores.

~~(*) **ARTIGO 33** - Os benefícios do salário família e auxílio reclusão, à partir de 10 de dezembro de 1998, e até que a Lei discipline a matéria, não será devido aos servidores dependentes do Regime Próprio de Previdência Social, na hipótese de os servidores terem remuneração bruta superior a 03 (três) salários mínimos.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

23/10/02:

(*) redação dada pela lei complementar n.º 004, de

ARTIGO 33 - Até que lei discipline o acesso ao salário - família e auxílio - reclusão, estes benefícios não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos superiores a R\$ 468,47, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do RGPS.

ARTIGO 34 - Além do disposto nesta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Públicos, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

ARTIGO 35 - A pensão por morte e o auxílio reclusão serão concedidos aos dependentes do Funcionário Público, e corresponderá a cem por cento do valor dos proventos a que teria direito o Funcionário em atividade na data do seu falecimento, observando os critérios contidos nesta Lei.

§ 1º - O valor da pensão por morte e do auxílio reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados, revertendo-se aos demais, as cotas extintas por maioridade, casamento ou óbito.

§ 2º - Se houver pensão alimentícia por determinação Judicial, executando o valor da mesma, o restante será rateado entre os demais dependentes, em partes iguais.

§ 3º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

ARTIGO 36 - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

- I) Cônjuge;
- II) Os filhos menores de 18 anos, não emancipados ou os inválidos;
- III) As filhas menores de 21 anos, não emancipadas ou as inválidas;
- IV) Companheira (o) que mantenha união estável com o (a) Segurado (a);
- V) Pais.

§ 1º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 2º - A existência de dependentes constantes dos incisos I a IV, elimina os direitos dos dependentes do Inciso V, deste artigo.

§ 3º - Somente assistirá o direito aos dependentes do inciso V, se ficar comprovado que os mesmos dependem economicamente do funcionário e não recebam pensão ou aposentadoria de outro órgão previdenciário.

§ 4º - As ocorrências ou alterações no rol dos respectivos dependentes deverão ser comunicadas de imediato ao SEPTEM-RG.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@spligenet.com.br

Capítulo VIII - Da utilização de recursos

~~(*) ARTIGO 37 - As contribuições dos beneficiários e das entidades abrangidas por esta Lei, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios Previdenciários, ou seja, Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão.~~

~~(*) redação dada pela lei complementar n.º 004, de 23/10/02:~~

~~ARTIGO 37 - As contribuições dos beneficiários e das entidades abrangidas por esta Lei, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios Previdenciárias, ou seja, Aposentadorias, Pensões, Auxílio Reclusão e salário família.~~

~~ARTIGO 38 - Fica vedada a utilização de recursos do regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie, para empréstimo de qualquer natureza ao Município, às entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPAS Nº 4992/99.~~

Capítulo IX - Dos Registros e Controles

~~ARTIGO 39 - Os beneficiários terão livre acesso às informações relativas a Gestão do Regime e participação dos representantes nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesse sejam objetos de discussão e deliberação.~~

~~ARTIGO 40 - As contribuições dos Funcionários Ativos, terão Registro Contábil individualizado e conterà o Nome, Matrícula, Remuneração; valores mensais e acumulados da contribuição do Funcionário e os valores mensais individualizados e acumulados das contribuições do ente estatal.~~

~~ARTIGO 41 - A despesa líquida com pessoal Inativo e Pensionistas do regime Próprio da Previdência Social dos Funcionários Públicos, dos entes estatais, a que se refere a presente Lei não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, calculada conforme determina a Lei Complementar nº 82/95.~~

~~Parágrafo Único - Entende-se como despesa líquida, a diferença entre a despesa previdenciária total com pessoal Inativo e Pensionistas do SEPREM-RG e a contribuição dos segurados, ativos, inativos e pensionistas.~~

~~ARTIGO 42 - O Regime Próprio de Previdência Social, assumirá integralmente os benefícios dos inativos e pensionistas.~~

~~ARTIGO 43 - O Município/Seprem-RG publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:~~

~~I - O valor das contribuições dos entes estatais;~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n.º - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone/Fax (0xx15) 544-1165 – e-mail ribegran@splicenet.com.br

- Ativos;
- Inativos e dos Pensionistas;
- pensionistas;
- estatais;
- para efeito do cálculo da despesa líquida.
- II** - O valor das contribuições dos Funcionários Públicos
 - III** - O valor das contribuições dos Funcionários Públicos
 - IV** - O valor da despesa total com pessoal ativo;
 - V** - O valor da despesa com pessoal inativo e com
 - VI** - O valor da receita corrente líquida dos entes
 - VII** - Os valores de quaisquer outros itens considerados

ARTIGO 44 - Será realizada avaliação atuarial anual, bem como auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, conforme os dispostos nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Portaria nº 4992/99, do MPAS.

Capítulo X - Da extinção

ARTIGO 45 - No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

ARTIGO 46 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando ficarão revogadas as leis n.ºs 044, de 10 de março de 1994 e 371, de 08 de outubro de 2001.

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 2001.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.